

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DO MÊS DE FEVEREIRO/2022 ¹

(Complementar à Publicada no DOU de 2/5/2022, Seção 1, pp. 43 a 49)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202024243 **Parecer:** CNE/CP 2/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904656 **Parecer:** CNE/CP 3/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Cedin Educacional Ltda. – ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade CEDIN, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907472 **Parecer:** CNE/CP 4/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo

¹ Publicada no DOU de 15/6/2022, Seção 1, pp. 54 a 56.

Horizonte, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000863/2021-13 **Parecer:** CNE/CES 99/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Gabriela Eugênia de Freitas Santos – Santa Luzia/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902217 **Parecer:** CNE/CES 100/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. – Balneário Camboriú/SC **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado na Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 1.600, bairro Itoupava Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Odontologia, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013790 **Parecer:** CNE/CES 101/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS – Aracaju/SE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015545 **Parecer:** CNE/CES 105/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.393, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.393, de 2 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências

Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, – de 2.581 a 6.699 – lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000025/2011-60 **Parecer:** CNE/CES 106/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 337, de 9 de junho de 2021, que tratou da reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583, de 3 de outubro de 2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do texto contido no Parecer CNE/CES nº 337/2021, e manifesto-me favoravelmente às alterações propostas ao texto da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000828/2021-96 **Parecer:** CNE/CES 107/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Gabriela Cabral Leal – Natal/RN **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal **Voto do Relator:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido por Gabriela Cabral Leal, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014364 **Parecer:** CNE/CES 136/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME – Vitória da Conquista/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107866 **Parecer:** CNE/CES 148/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** UNIESP S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Politécnica de Campinas (POLICAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Politécnica de Campinas (POLICAMP), com sede na Rua Luiz Otávio, nº 1.281, bairro Fazenda Santa Cândida, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030408/2021-44 **Parecer:** CNE/CES 151/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, com sede na Rua Monsenhor Messias, nº 94, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807850 **Parecer:** CNE/CES 155/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000755/2021-32 **Parecer:** CNE/CES 159/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 112, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), conforme decisão do Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), referente à Avaliação Quadrienal 2017 **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 112, de 19 de fevereiro de 2020, solicitada pela Capes, com as correções constantes na planilha anexa ao presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013829 **Parecer:** CNE/CES 168/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017

e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede na Rua Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408242 **Parecer:** CNE/CES 171/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A. – Canoas/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), com sede na Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 1.460, bairro Japiim, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812874 **Parecer:** CNE/CES 172/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Fundação Brasileira de Teatro – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (FADM), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (FADM), com sede no SDS, Bloco C, Edifício FBT, nºs 30/64, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Certificado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), assinado por responsável técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); Alternativamente ao AVCB, Plano de Fuga em caso de incêndio, Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade, atualizados, até a finalização da análise do processo de recredenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503189 **Parecer:** CNE/CES 173/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Sociedade Brasileira de Instrução – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013687 **Parecer:** CNE/CES 174/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Tubarão/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de

autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), *campus* Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, a ser oferecido pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), *campus* Pedra Branca, com sede na Avenida Pedra Branca, nº 25, bairro Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015994 **Parecer:** CNE/CES 175/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias – Uberaba/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000133/2016-80 **Parecer:** CNE/CES 176/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA) – Embu das Artes/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 92, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, determinou o credenciamento da Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 92, de 8 de julho de 2021, que determinou o credenciamento da Faculdade Polis das Artes, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 17, bairro Jardim Santa Emília, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716606 **Parecer:** CNE/CES 177/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. – Amparo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 105, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 105, de 24 de fevereiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas ASMEC,

com sede na Avenida Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905545 **Parecer:** CNE/CES 178/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Upprimore Sistema Educacional Ltda. – Santana de Parnaíba/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 491, de 5 de agosto de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 491, de 5 de agosto de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 177, de 15 de junho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Arthur Mendonça, nºs 200 e 206, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 5.000 (cinco mil) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077666 **Parecer:** CNE/CES 180/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário – Cariacica/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo (PIO XII – BIO), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo (PIO XII – BIO), com sede na Rua Bolívar de Abreu, nº 48, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000815/2021-17 **Parecer:** CNE/CES 182/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Jonh Ismael Lacerda – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jonh Ismael Lacerda, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2016 a 2021, ministrado pelo Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Civil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000887/2021-64 **Parecer:** CNE/CES 183/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Bruno Luiz de Lucca – São Caetano/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruno Luiz de Lucca, no curso superior de Fisioterapia, no período de 2002 a 2006, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Fisioterapia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000913/2021-54 **Parecer:** CNE/CES 184/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Rafael Antônio Leonardo – Franca/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade

de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Antônio Leonardo, no curso superior de Psicologia, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Psicologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000848/2021-67 **Parecer:** CNE/CES 185/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Bruna Andrade Dias – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruna Andrade Dias, no curso superior de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade às disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de junho de 2022.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 159/2022

Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

Seq.	Área de Avaliação	Código do Programa	Nome do Programa	Nível	Nota	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
102	EDUCAÇÃO	15006018001P0	EDUCAÇÃO	ME	4	UEPA	Universidade do Estado do Pará	PA	Norte
108	SOCIOLOGIA	33005010006P0	CIÊNCIAS SOCIAIS	ME DO	3	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste